

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hélio Aparecido de Godoy.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei 8474/2008 que aprova o Código de Justiça Desportiva do Município de Sorocaba (CJDMS) e o Regulamento Geral dos Campeonatos Municipais de Futebol (RGCMF) e dá outras providências.

Dá nova redação ao § 5º art. 21 do anexo II, RGCMF, da Lei 8474/2008, com a seguinte redação: somente poderão se inscrever nas competições previstas neste Regulamento os atletas profissionais de futebol sem vínculo de trabalho de no mínimo 90 dias junto a entidades de prática desportivas (Art. 1º); vigência da Lei (Art. 2º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Consta no RGCMF:

ANEXO II

*REGULAMENTO GERAL DOS CAMPEONATOS
MUNICIPAIS DE FUTEBOL*

Art. 21. Só poderão participar das competições todos os atletas interessados independente de residência ou domicílio eleitoral no Município de Sorocaba, que forem previamente inscritos por sua equipe no setor competente da SEMES, nas condições a seguir estabelecidas: (Redação dada pela Lei nº 9881/2001)

§ 5º O setor competente da SEMES poderá receber inscrição de atleta apenas por prazo pela Justiça Desportiva, sem com isso habilita-lo a adquirir condição de jogo, mas tendo o objetivo de apenas garantir o prazo legal de inscrição para as competições, sendo que o atleta somente terá condição de jogo após cumprir a pena por prazo a que esteja sujeito. (Redação dada pela Lei nº 9881/2001)

A alteração pretendida no Art. 21, § 5º, Lei 8474/2008 trata-se de regra de organização, de efeito concreto, impondo observância ao Poder Executivo.

Ensina-nos Hely Lopes Meirelles, “A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece apenas normas de administração... De um modo geral pode a Câmara por deliberação do plenário indicar medidas administrativas ao Prefeito, *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição”. (Direito Municipal Brasileiro, 14º ed., Malheiros, 2006, Cap. XI, nº 12, págs. 605/6).

Nosso direito positivo delimita a competência privativa do Chefe do Executivo:

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal .

Face ao princípio da simetria, tal regra aplica-se ao Município, cabendo ao Alcaide a direção superior da Administração Pública Municipal, sendo tal competência exclusiva.

No mesmo diapasão encontramos na LOM:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a administração superior da Administração Pública Municipal.

Soma-se, ainda, que o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos de normas legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Finalizando, o entendimento é que as matérias de organização administrativa, tal qual a que versa esse PL, é de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Concluimos que o presente PL padece de vício de inconstitucionalidade formal.

Salienta-se que tramitou por essa Cada de Leis as Proposições: PL nº 3/2009 e 121/2011, os quais tratavam de matéria correlata a este Projeto de Lei, os quais receberam pareceres de inconstitucionalidade por esta Secretaria Jurídica.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 06 de janeiro de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

ALMIR ISMAEL BARBOSA
Secretário Jurídico Substituto